



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792418 - MG (2024/0424372-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229
GLÁUCIA TAMAYO HASSLER - SP135097
ANA FLÁVIA PASCHUINI PENÇO - SP429570
AGRAVADO : WHITE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : SERGIO JOSE COELHO MARQUES JUNIOR - BA027839
VICTOR CARNEIRO REBOUÇAS DA SILVA - BA026248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. "Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, por esta Corte, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792418 - MG (2024/0424372-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229
GLÁUCIA TAMAYO HASSLER - SP135097
ANA FLÁVIA PASCHUINI PENÇO - SP429570
AGRAVADO : WHITE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : SERGIO JOSE COELHO MARQUES JUNIOR - BA027839
VICTOR CARNEIRO REBOUÇAS DA SILVA - BA026248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. "Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, por esta Corte, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão monocrática de

minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (fls. 584-587).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 458):

APELAÇÃO – COBRANÇA – NOTA FISCAL – COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS PROBATÓRIO – AUTOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - A comprovação do efetivo recebimento das mercadorias indicadas em nota fiscal constitui ônus do credor. - Não procede a ação de cobrança, na hipótese de não haver assinatura nas notas fiscais ou outra prova idônea atestando o recebimento das mercadorias. - O exercício do direito de ação ou de defesa desprovido de abuso não configura litigância de má-fé.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 493-497).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que não pretende a reanálise dos fatos e provas, mas a uniformização da jurisprudência acerca da prescindibilidade de comprovação da entrega das mercadorias ao destinatário nos casos em que o frete for de responsabilidade do cliente (frete FOB) e a correta aplicação do disposto nos artigos 373 do CPC, 15 e 16 da Lei n. 5474/68 e 1.267 e 884 do Código Civil (fl. 599).

Aduz, ainda, que apresentou provas suficientes para comprovar a compra, a entrega das mercadorias e o inadimplemento da agravada.

Sustenta, outrossim, a não incidência da Súmula n. 211 do STJ porquanto "restaram devidamente analisadas no Acórdão todas as matérias devolvidas à apreciação da Câmara Julgadora, principalmente no que concerne ao tipo de frete contratado, vez que a principal questão levantada foi a comprovação da entrega das mercadorias cobradas, sendo que o tipo de frete contratado e/ou a retirada por responsabilidade do cliente, são questões intrínsecas para o deslinde da demanda." (fl. 600).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 616).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, cuida-se, na origem, de ação de cobrança na qual a parte autora busca o recebimento de R\$ 444.877,73 em razão da venda de embalagens para produtos químicos comercializados pela parte ré.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido inicial ante a ausência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias e existência da dívida. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 461-463):

Em análise dos autos, constata-se que não restou comprovada a transferência do domínio das mercadorias constantes nas notas fiscais apresentadas pela parte autora/apelada.

As notas fiscais apresentadas não comprovam a entrega das mercadorias nelas descritas, porquanto não há, em nenhuma delas, assinatura a demonstrar o recebimento, não sendo aceitável a alegação, sem o respaldo probatório suficiente, que “por descuido e dada à relação de fidúcia existente entre as partes” as assinaturas não foram colhidas. (doc. 120).

Os check-lists de carregamento apresentados foram assinados por motoristas diversos, sem comprovação de qualquer vínculo com a empresa ré/apelante. Ademais, ainda que se olvidasse tal circunstância, os check-lists apresentados demonstram o carregamento das mercadorias, e não a efetiva entrega ao destinatário, de modo que não são suficientes para comprovar o recebimento das mercadorias.

Registre-se ainda que, embora exista nos autos registro de correspondência eletrônica trocada entre as partes (e-mails), não restou demonstrado o efetivo pedido das mercadorias que deram ensejo a emissão das notas fiscais apresentadas. Destarte, não tendo a autora/apelada produzido prova apta e suficiente a comprovar o débito estampado nas notas fiscais apresentadas, não há como se considerar legítima a cobrança.

[...]

Desta forma, não tendo a autora/apelada produzido provas aptas e convincentes, a comprovar o fato constitutivo de seu direito, improcedente a cobrança das notas fiscais apresentadas.

Logo, concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AR Esp n. 2.336.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, D Je de 2/5/2024).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. NÃO VISLUMBRADA. ÔNUS PROBATÓRIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A desconstituição das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à alegada falta de demonstração de fato constitutivo do direito por parte do autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Sobre os honorários recursais fixados no decisor, não há falar em desproporcionalidade, estando a majoração da verba honorária de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.693.264/RR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUTOR. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.336.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Por fim, a tese de que a modalidade de frete escolhida isentaria a recorrente de comprovação da entrega das mercadorias, não foi debatida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o que caracteriza ausência de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ressalta-se que "ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, por esta Corte, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.792.418 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0424372-0

Número de Origem:

10000230698441004 50018863520178130027

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229

GLÁUCIA TAMAYO HASSLER - SP135097

ANA FLÁVIA PASCHUINI PENÇO - SP429570

AGRAVADO : WHITE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : SERGIO JOSE COELHO MARQUES JUNIOR - BA027839

VICTOR CARNEIRO REBOUÇAS DA SILVA - BA026248

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229

GLÁUCIA TAMAYO HASSLER - SP135097

ANA FLÁVIA PASCHUINI PENÇO - SP429570

AGRAVADO : WHITE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : SERGIO JOSE COELHO MARQUES JUNIOR - BA027839

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025